

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10880/027.108/89-58

Acórdão no. 108-02.081

Sessão de : 04 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 86.239 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1988

RECORRENTE : POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

RECORRIDO : DRF EM SÃO PAULO - SP

/vjvc

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

Recurso a que se dar provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


JISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 25 AGO 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10880/027.109/89-58

Acórdão no. 108-02.081

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr.10.880/027.109/89-58

Recurso nr. : 86.239
Acórdão nr. : 108- 02.081
Recorrente : POLY VAC S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - S.P.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 6.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - PJ, protocolizado na repartição local sob o nr. 10.880/027.108/89-95.

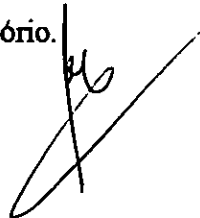
Nestes autos cogita-se da cobrança de PIS DEDUÇÃO com fundamento no art.3o. alínea parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de folhas 26.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22.9.93 e, inconformada, ingressou em 22.10.93, com recurso voluntário de folhas 29.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10.880/027.109/89-58
Acórdão nº 108-02.081

4.

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque tomo conhecimento.

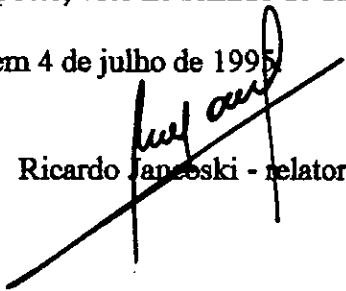
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nr. 10.880/027.108/89-95.

Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu provimento, nos termos do Acórdão nr. 108-02.080.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 4 de julho de 1995


Ricardo Jancoski - relator.

